



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.002390/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Gilberto de Jesus Rodrigues
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Correto o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 do RIR/99, diante das diversas irregularidades apresentadas na escrituração da contribuinte, que impossibilitaram a apuração do imposto pelo lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTE - CSLL.

A solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa da que foi prolatada naquele.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se pedido de perícia, com base no art. 28 do Decreto n° 70.235/72, quando o mesmo se mostrar totalmente prescindível para o julgamento do presente feito. As perícias somente se justificam quando houver dúvidas de ordem técnica, que exijam a manifestação de profissional capacitado a esclarecê-las.

MULTA QUALIFICADA.

Justificável a aplicação da multa qualificada (150%), quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei n° 4.502, de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido preliminar de realização de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Ausentes justificadamente os Conselheiro Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 3012-3026):

Contra a interessada acima qualificada, foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 02/11), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 12/21), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 22/31) e Contribuição para o Programa de Integração Social — Pis, acrescidos de multa de 150%, prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

*De acordo com a Descrição dos Fatos contida no auto relativo ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** (fl. 03), a razão do arbitramento dos lucros nos períodos 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007 consta do item IV do Termo de Verificação Fiscal, que consta em anexo e integra o auto de infração, sendo enquadrado para tal no inciso I do artigo 530 do RIR/99.*

No citado Termo de Verificação Fiscal, consta, em síntese, o seguinte:

I - Inicialmente, o Auditor-Fiscal informa que a fiscalização na empresa em epígrafe teve sua origem em decorrência de outra fiscalização, esta na pessoa física do Sr. Jakson José Pereira dos Santos, CPF nº 050.339.296-07, MPF-Fiscalização nº 06.1.08.00-2009-00102-7, relativo ao IRPF, exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente. Devidamente intimado, o Sr. Jakson apresentou os seguintes documentos/esclarecimentos:

- Apresentou extratos de CONTA CORRENTE e POUPANÇA VINCULADA, com movimento simultâneo à conta corrente, no banco BRADESCO, agência 1858-9; conta nº 12.511-3;*
- Declarou que em 2007 não formalizou participações societárias ou como empresário individual;*
- Declarou que em 2006 e 2007 trabalhou como gerente administrativo no empreendimento MINAS RIO na representação de banana, na prestação de serviços pós-colheitas, na lavagem, embalagem e carregamento de frutas in natura;*
- Declarou que a movimentação financeira do empreendimento MINAS RIO, pessoa jurídica, transitou exclusivamente pela conta corrente no BRADESCO em seu nome, agência 1858-9, conta 12.511-3.*

2 - Posteriormente, relata a autoridade administrativa que compareceu, isto em 14/abr/2009, à residência do Sr Jakson, localizada em Janaúba/MG, conforme Termo de depoimento lavrado naquela data, donde foram prestadas as seguintes informações:

- Declarou que em 2006 e 2007 exerceu as funções de gerente da empresa de Gilberto de Jesus Rodrigues;
- Declarou que os recursos que foram movimentados em 2006 e 2007 na conta bancária no BRADESCO em seu nome pertenceram de fato a Gilberto de Jesus Rodrigues;
- Declarou que os recursos foram provenientes da firma individual de GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, com nome de fantasia COMERCIAL DE FRUTAS MINAS RIO, que funcionou na Av. Gentil Dias, nº 513 A, bairro Rio Novo, Janaúba/MG; e que os recursos movimentados referem-se à intermediação de banana;
- Declarou que os recursos foram movimentados em sua conta porque Gilberto possuía problemas trabalhistas.

O Sr. Jakson também informou que GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 769.724.296-68, reside na rua Gedor Ferreira, nº 429, Bairro Rio Novo, Janaúba/MG.

3 - Em consulta ao sistema CNPJ, constatou-se a existência da firma individual GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, com endereço cadastral a Av. Gentil Dias, 513 A, bairro Rio Novo, Janaúba/MG.

4 — Em seguida, o Sr Jakson foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetivados na conta corrente/poupança Banco BRADESCO, Agência nº 1858-9, Conta nº 12.511-3. Em resposta, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

- Afirmou que a movimentação financeira na CC/Poupança ,nº 12.511-3, Banco BRADESCO, Agência de Janaúba/MG, foram oriundas de operações de intermediação de banana entre produtores e adquirentes; que os recursos movimentados pertenceram de fato. ,a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 02.545.082/0001-85;
- Afirmou que no período em questão trabalhou no empreendimento como gerente; que por este motivo utilizou sua conta corrente para movimentação da empresa, em virtude de dificuldade de créditos e restrições em processos trabalhistas; que este fato já foi relatado pelo fisco em visita a sua residência, além de declaração formal já firmada pelo Sr Gilberto de Jesus Rodrigues;
- Solicitou a exclusão de seu nome como sujeito passivo de quaisquer obrigações tributárias oriundas das transações referidas.

5 - Considerando as informações prestadas pelo Sr. Jakson, o Sr. Gilberto de Jesus Rodrigues foi intimado a apresentar esclarecimentos/documentos, tendo respondido o seguinte:

- Declarou que os recursos movimentado em 2006 e 2007 na CC/Poupança Banco BRADESCO, Agência nº 1858-9, Conta nº 12.511-3, de titularidade de Jakson pertenceram de fato a Gilberto de Jesus Rodrigues, que foram provenientes de intermediação de bananas de sua firma individual com nome de fantasia FRUTAS MINAS RIO, na qual Jakson José Pereira dos Santos exerceu a função de gerente; que esses recursos foram movimentados na conta de Jakson em razão de problemas trabalhistas da empresa;
- Declarou que o responsável pelas assinaturas dos cheques da CC/Poupança em questão foi o Sr. Jakson;
- Declarou que não recebeu procuração do Sr. Jakson para movimentação da conta bancária.

6 - Ante o exposto, o Sr. Gilberto de Jesus foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetivados na CC/Poupança Banco BRADESCO, Agência nº 1858-9, Conta nº 12.511-3, de titularidade do Sr. Jakson. Em resposta, foram apresentados os seguintes documentos/esclarecimentos:

- Afirmou que a planilha enviada pelo Fisco referente aos créditos na Conta Integrada CC/Poupança nº 12.511-3, Banco BRADESCO, Agência Janaúba/MG, refere-se a mesma movimentação financeira objeto de questionamento do Sr. Jakson José Pereira Santos, CPF nº 050.339.296-07;'
- Afirmou que já foi declarado ao fisco que tais valores referem-se exclusivamente à movimentação financeira do empreendimento na intermediação de banana, como empresário individual — PJ, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, que operou com o nome de fantasia COMERCIAL DE FRUTAS MINAS RIO;
- Item 1.1 — Afirmou que estaria sendo apresentado um relatório com a identificação, de forma individualizada, de todos os créditos lançados nas contas correntes e poupança, na descrição da movimentação, no período de 2006 e 2007. Foram apresentadas 2 planilhas com uma coluna denominada "DESCRIÇÃO". Nesta coluna constam identificações genéricas das supostas origens dos créditos;
- Item 1.2 — Afirmou que constava em anexo um relatório com os nomes das pessoas de contato e a empresa que os representam, com a finalidade de instruir a correta identificação dos depositantes, adquirentes de banana, lançados na planilha item 1.1. Foi apresentada uma planilha denominada "COMERCIAL DE FRUTAS MINAS RIO", que contém a coluna "NOMES", com a especificação da razão social e CNPJ correspondentes à maioria dos nomes que constam na planilha do item 1.1. Também apresentou os comprovantes de inscrição e

de situação cadastral das empresas relacionadas nesse item 1.2, impressos a partir do site da RFB.

- *Item 1.3 — Afirmou que todas as operações foram realizadas na forma de intermediação, que os comprovantes das operações foram emitidos pelos vendedores produtores de bananas e entregues aos compradores atacadistas; que não passou pelo seu crivos o controle de tais documentos, que não possui assim notas fiscais de produtor, autorizações do IMA INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, recibos de transporte, etc.*

- *Item 1.4 — Afirmou que diante da necessidade de comprovação documental das operações, não restou outra forma senão apresentar os controles internos de tais operações, os quais consistem em cópias dos controles de cargas da COMERCIAL DE FRUTAS MINAS RIO, referentes aos anos-calendário 2006 a 2007, relativos aos lançamentos na CC n°12.511-3;*

- *Item 2.1 — Afirmou que, por motivos de não possuir documentos fiscais e por falta de orientação adequada, deixou de informar ao Fisco, na forma legal, a DIPJ;*

- *Item 2.2 — Afirmou que para apurar a efetividade das operações: créditos/depósitos dos atacadistas em conta corrente, repasse aos produtores, apuração de valores agregados nas operações pós-colheita, gastos com combustíveis, tornou-se necessária a escrituração livro caixa. Assim, apresentou o livro caixa n° 1, referente ao ano-calendário 2006 e o livro caixa n° 2, referente ao ano-calendário 2007;*

- *Item 2.3 — Afirmou que, na aludida escrituração, foram utilizadas as anotações internas existentes de forma rudimentar, bem como notas fiscais de fornecimento de combustíveis, Notas fiscais de aquisição de combustíveis e cópia do livro de controle interno por cliente x produtor, referentes aos anos-calendário 2006 e 2007;*

- *Item 3 - DO FLUXO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS X OPERAÇÕES COM BANANA — Informou que foi anexada planilha demonstrando os créditos bancários e o valor bruto total das operações com intermediação da banana, que totalizaram os seguintes valores:*

PERÍODO CRÉDITOS BANCÁRIOS CRÉDITOS OPERAÇÕES

<i>2006</i>	<i>R\$ 2.335.950,50</i>	<i>R\$ 2.364.623,52</i>
<i>2007</i>	<i>R\$ 3.059.520,11</i>	<i>R\$ 3.402.431,54</i>

Foi anexada uma planilha denominada "OPERAÇÕES COMERCIAIS", que contém mensalmente, em 2006 e 2007, o FLUXO MOVIMENTAÇÃO BANCARIA, com as colunas "C/CORRENTE", "POUPANÇA" e "TOTAL", e as "OPERAÇÕES COM A BANANA", com as colunas "CRÉDITOS BANANA", "EXPEDIÇÃO" e "TOTAL".

Afirmou que, após a elucidação dos fatos, solicita que a apuração do Fisco fosse redirecionada para as atividades de intermediação no mercado entre o produtor e atacadista,

resultando conforme demonstrado no livro caixa, como receitas de valores agregados "EXPEDIÇÃO", no montante de R\$ 418.653,53, em 2006, e R\$ 660.215,14, em 2007, para fins de lançamento de créditos tributários. Transcreveu a coluna "EXPEDIÇÃO" da planilha "OPERAÇÕES COMERCIAIS", com os valores mensais. Solicitou que esses valores fossem atribuídos ao empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, atendendo ao princípio da verdade real.

Afirmou que diante da vasta documentação, que não pairasse dúvidas quanto às receitas e suas origens, evitando onerosidade excessiva em arbitramentos;

Apresentou uma DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais - JUCEMG — em 20/mai/1998, na qual consta com objeto COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMBALAGEM DE FRUTAS;

Apresentou COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL no CNPJ emitido em 03/jun/2009, com situação cadastral ATIVA, no qual consta como atividade econômica principal COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS;

Ainda, foram apresentados diversos recibos de pagamentos efetuados por Jakson José Pereira dos Santos, relativos ao período de jan/2006 a ago/2006, referentes a pagamentos de banana, ou seja, são recibos referentes a compras de banana.

7 — Após a análise de toda a documentação apresentada e dos esclarecimentos fornecidos, a fiscalização entendeu por bem encerrar o procedimento fiscal na pessoa do Sr. Jakson, sem constituição de crédito tributário, e, concomitantemente, iniciar procedimento de fiscalização na pessoa jurídica GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, referente ao IRPJ, anos-calendário de 2006 e 2007.

Devidamente intimado do Termo de Início de Fiscalização, o empresário Gilberto de Jesus Rodrigues o atendeu de forma incompleta e insatisfatória, sendo assim, novamente intimado.

Considerando as informações prestadas e os documentos de controle interno apresentados pelo Sr Gilberto, as empresas AM DOS SANTOS COMÉRCIO DE FRUTAS, CNPJ nº 31.533.581/0001-50, BANANA 2000 COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 04.144.951/0001-95, BRASFRUTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.719.773/0001-83, e DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS GOMES LTDA, CNPJ nº 03.596.175/0001-00, compradoras de bananas, com operações de compras supostamente intermediadas pelo empresário GILBERTO, foram intimadas a informar se pagaram a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº

02.545.082/0001-85, por serviços de intermediação em compras de banana, tendo respondido o seguinte:

- a empresa AM DOS SANTOS COMERCIO DE FRUTAS informou que, nos anos-calendário de 2006 e 2007, **não pagou a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES CNPJ n° 02.545.082/0001-85, importância alguma sobre intermediação em compra de banana.**

- a empresa BANANA 2000 COMERCIO LTDA ME declarou que **não realizou qualquer tipo. de pagamento por serviços de intermediação em compras de banana a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ n° 02.545.082/0001-85, durante os anos-calendário de 2006 e 2007.**

- a empresa BRASFRUTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA declarou que **não foi pago** nenhum valor a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ n° 02.545.082/0001-85, durante os anos-calendário de 2006 e 2007, por qualquer tipo de serviço.

- a empresa DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS GOMES LTDA declarou, inicialmente, que **não realizou nenhum pagamento** a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ n° 02.545.082/0001-85, durante os anos-calendário de 2006 e 2007; que, por motivos que desconhece, as intermediações de compra de bananas feitas através do Sr. Gilberto nunca foram pagas a ele; que, por motivos que desconhece, foram pagos a Jakson José Pereira dos Santos, CPF n° 050.339.296-07. E mais, não logrou comprovar supostos pagamentos por serviços de intermediação em compras de bananas nos anos fiscalizados. Novamente intimada, a empresa declarou que realizou operações de compra e venda de bananas por intermédio do Sr. Gilberto; que as aquisições foram pagas mediante depósitos em CC do Sr. Jakson, conforme orientação do Sr. Gilberto; que a remessa das mercadorias adquiridas por intermédio do Sr. Gilberto sempre foi respaldada por notas fiscais de diversos produtores rurais e empresas da localidade. Posteriormente, a empresa retificou os esclarecimentos anteriormente prestados, para esclarecer que a empresa realizou operações de compra e venda de bananas do Sr. Gilberto, aquisições comprovadamente pagas mediante depósitos em CC do Sr. Jakson, conforme orientação do Sr. Gilberto; que a remessa das mercadorias adquiridas do Sr. Gilberto sempre foram respaldadas por notas fiscais de diversos produtores rurais e empresas da localidade; e que **não houve qualquer pagamento por prestação de serviços, que os valores depositados foram referentes aos valores integrais de aquisição de mercadorias e não uma comissão por intemediação.**

8 - Já os supostos produtores de banana CARLA MARTINS PEREIRA, CPF n° 648.678.466-00, GERALDO BERNARDINO MADUREIRA, CPF n° 424.005.706-04, ODILON EUSTÁQUIO BARROSO CARVALHAIS, CPF n° 300.495.808-25, ORLANDO ANTUNES, CPF n° 065.847.216-04, e RONALDO DE ARAÚJO CARVALHAIS, CPF n° 958.972.166-49, foram intimados a comparecer pessoalmente à seção de fiscalização para prestar esclarecimentos e a apresentar notas fiscais de vendas de bananas feitas diretamente para o empresário Gilberto, ainda

que nas notas fiscais constassem outros destinatários das mercadorias, ou com sua intermediação. Em resposta às intimações, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

- a produtora CARLA MARTINS PEREIRA compareceu pessoalmente à DRF/MCR e prestou as seguintes informações: **que vendeu bananas diretamente para GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.08210001-85, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; que os preços foram negociados com GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, sem qualquer participação dos compradores que constam nas notas fiscais de produtor emitidas; que as bananas compradas por GILBERTO DE JESUS RODRIGUES foram acondicionadas e carregadas por ele, inclusive nos anos -calendário 2006 e 2007, que não vendeu bananas para as empresas BANADIAS BANANAS CLIMATIZADAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE BANANAS DARKEL LTDA, DEPOSITO DE BANANAS ESTÂNCIA LTDA, AM DOS SANTOS COMÉRCIO DE FRUTAS, DEPÓSITO DE FRUTAS ESTÂNCIA LTDA, DIST. DE BANANAS CLIMAT GOMES LTDA, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; que o talão de notas fiscais ficava com GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, que as preenchia, inclusive o destinatário das bananas, sem o seu conhecimento prévio; que sequer conhece os representantes e compradores de bananas dessas empresas; que não tem nenhum contato com elas; que o comércio de bananas em Janaúba/MG e municípios vizinhos é feito dessa forma, ou seja, as bananas são compradas por atravessadores que as revendem para grandes atacadistas;**

- o produtor GERALDO BERNARDINO MADUREIRA também compareceu pessoalmente à DRF/MCR e prestou as seguintes informações: **que vendeu bananas diretamente para GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.08210001-85, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007 ; que os preços são negociados com GILBERTO DE JESUS RODRIGUES sem qualquer participação dos compradores que constam nas notas fiscais de produtor por ele emitidas; que as bananas compradas GILBERTO DE JESUS RODRIGUES foram acondicionadas por ele, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; que não vendeu bananas para as empresas DEPÓSITO DE FRUTAS ESTÂNCIA LTDA, DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS GOMES- LTDA, AM DOS SANTOS COMÉRCIO DE FRUTA, DEPÓSITO DE BANANA VILA REAL DO REALENGO LTDA, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; que nas notas fiscais de produtor por ele emitidas constam os nomes dessas empresas por solicitação de GILBERTO DE JESUS RODRIGUES; que sequer conhece os representantes e compradores de bananas dessas empresas; que não tem nenhum contato com essa empresas; que o comércio de bananas em Janaúba/MG e municípios vizinhos é feito dessa forma, ou seja, as bananas são compradas por atravessadores que as revendem para grandes atacadistas.**

- já o produtor ODILON EUSTÁQUIO BARROSO CARVALHAIS, e seu filho RONALDO DE ARAUJO

CARVALHAIS compareceram pessoalmente à DRF/MCR e prestaram as seguintes informações: - que negociaram parte de sua produção de bananas em 2006 e 2007 para /com o empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ 02.545. 08210001 -85, que o responsável pelo pagamento dessas bananas foi exclusivamente o Sr Gilberto de Jesus Rodrigues, que deu garantia dos pagamentos; que desconhecem a origem dos cheques correspondentes aos pagamentos pelas vendas de bananas negociadas com o empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES em 2006 e 2007, depositados em suas contas bancárias; que as bananas negociadas com GILBERTO DE JESUS RODRIGUES foram acondicionadas por ele, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; que não vendeu bananas diretamente para as empresas DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS GOMES LTDA, CASA MOREIRA SOARES DE FRUTAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE BANANAS DARKEL LTDA, AM DOS SANTOS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, DEPÓSITO DE FRUTAS ESTÂNCIA LTDA, inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; que preencheu requerimentos de emissão de nota fiscal de produtor rural e os entregou para o empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, que emitiu as notas fiscais com o nome das empresas destinatárias; que sequer conhece os representantes e compradores de bananas dessas empresas; que não tem nenhum contato com elas; que foi ao escritório do empresa GILBERTO DE JESUS RODRIGUES depois que recebeu o termo de intimação fiscal para comparecer à Receita Federal do Brasil para solicitar informações sobre este termo.

- o produtor ORLANDO ANTUNES, da mesma forma, compareceu pessoalmente à DRF e prestou as seguintes informações: que negociou parte de sua produção de bananas em 2007 diretamente com o empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ 02.545.082/0001-85; que o responsável pelo pagamento das bananas foi exclusivamente o Sr Gilberto de Jesus Rodrigues, que deu garantia dos pagamentos ; que as bananas negociadas com GILBERTO DE JESUS RODRIGUES foram acondicionadas por ele em 2007; que não vendeu bananas diretamente para as empresas VALÉRIO DEMELO ALVES, DEPOSITO DE FRUTAS ESTÂNCIA LTDA, DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS GOMES LTDA, DEPÓSITO DE BANANA VILA REAL DO REALENGO LTDA e CASA DAS FRUTAS MENEZES ESPÍNDOLA LTDA; que preencheu requerimentos de emissão de nota fiscal de produtor rural e os entregou para o empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES; que emitiu as notas fiscais com o nome das empresas destinatárias; que sequer conhece os representantes e compradores de bananas dessas empresas; que não tem nenhum contato com elas; que procurou o empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES depois que recebeu o termo de intimação fiscal para comparecer à Receita Federal do Brasil, para solicitar informações sobre esse termo.

9 - Considerando que a contribuinte em epígrafe incidiu em prática reiterada de infrações à legislação tributária, a empresa foi excluída do SIMPLES, conforme ADE nº 034/09, processo administrativo nº 10670.001.767/2009-63, sendo regularmente cientificado da exclusão.

Tendo em vista sua exclusão do SIMPLES, o empresário foi intimado a apresentar declarações, livros contábeis, fiscais e demais documentos pertinentes. Como não respondeu à intimação, foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos, com atendimento datado de 30/11/2009.

O empresário GILBERTO apresentou declaração de inativa referente ao ano-calendário 2006, ou seja, declarou à RFB que não teve atividade operacional em 2006. Mas teve vultosa atividade operacional nesse ano e em 2007, conforme demonstrado de forma exaustiva neste termo. E mais, não foi apresentada qualquer declaração de imposto de renda referente a 2007. Também não foram efetuados quaisquer recolhimentos pelo SIMPLES — referentes aos anos-calendário 2006 e 2007.

No sistema CNPJ consta que o empresário GILBERTO foi incluído no SIMPLES (Lei nº 9.317/96) em 20/maio/1998, data da constituição da empresa, e que foi excluído em 30/jun/2007, que corresponde ao final do SIMPLES, visto que a partir de 01/jul/2007 entrou em vigor o SIMPLES NACIONAL. No sistema CNPJ consta que o empresário não optou pelo SIMPLES NACIONAL.

O empresário GILBERTO teve expressiva movimentação bancária nos anos fiscalizados, a qual foi movimentada na conta do Sr Jakson José Pereira dos Santos. O empresário Gilberto e o Sr Jakson informaram que a movimentação financeira foi proveniente da atividade operacional do empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ 02.545.082/0001-85; que o empresário atuou como representante no comércio de banana; que apenas uma pequena parcela dos créditos bancários foi proveniente dos serviços de intermediação no comércio de bananas e serviços pós colheita; que a maior parte dos créditos foram provenientes de vendas de bananas dos produtores rurais que apenas transitaram pelas contas bancárias sob análise e que foram repassados aos produtores rurais. Essas alegações não correspondem aos fatos efetivamente ocorridos, conforme comprovado exaustivamente na fiscalização realizada. O empresário GILBERTO atuou de fato como revendedor de bananas. A sua atividade efetiva foi comercial e não de prestação de serviços.

É inverossímil e desprovido de qualquer razoabilidade que o empresário Gilberto tenha movimentado em suas contas bancárias receitas de vendas de bananas pertencentes de fato a produtores rurais. Nos anos-calendário fiscalizados houve a tributação pela CPMF. Desta forma, o Sr Gilberto teria pago CPMF sobre recursos que não eram de sua titularidade. Ademais, o empresário Gilberto disse que prestou serviços, é o intermediação no comércio de bananas, mas diversos produtores rurais vendedores e atacadistas compradores foram intimados a comprovar que pagaram por serviços intermediação no comércio de bananas, bem como a apresentar documentos

hábeis e: idôneos que comprovassem essa suposta intermediação.

Nenhum diligenciado comprovou a intermediação e o pagamento dos supostos serviços. Pelo contrário, diversos produtores rurais e atacadistas confirmaram que o empresário GILBERTO atuou de fato como comerciante de bananas (revendedor). Seria implausível a alegação de que as receitas dos produtores rurais foram depositados nas contas de Gilberto devido à distância de Janaúba/MG das regiões dos atacadistas compradores. Ora, pagamentos mediante DOC, TED, depósito de cheques e outros meios independem de distâncias.

O empresário GILBERTO foi intimado de forma reiterada a apresentar todos os documentos fiscais referentes ao período fiscalizado, inclusive notas fiscais de entradas, de saídas e de prestação de serviços, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 26/jun/2009 e termo de intimação fiscal lavrado em 19/ago/2009. Não foram apresentados os documentos fiscais solicitados. O fiscalizado informou que as operações que transacionaram pelas contas bancárias foram lastreadas em controles internos, com emissão de documentos fiscais entre os vendedores (produtores rurais) e os compradores (atacadistas adquirentes). Assim sendo, confirmou o procedimento fraudulento de emissão de notas fiscais, que foram emitidas como se as vendas tivessem sido efetivamente realizadas dos produtores rurais para os atacadistas de banana, clientes do empresário Gilberto. Ademais, não apresentou notas fiscais referentes aos seus supostos serviços de intermediação no comércio de bananas. O empresário Gilberto apresentou apenas supostos controles internos, sem qualquer valor fiscal.

Veja que diversos produtores rurais confirmaram a atividade comercial do empresário Gilberto, ou seja, os produtores rurais vendedores de banana confirmaram o esquema fraudulento de comércio de bananas adotado pelo empresário, conforme, inclusive, já relatado anteriormente.

Outrossim, diversos atacadistas de banana foram intimados a comprovar pagamentos ao empresário GILBERTO por supostos serviços de intermediação na compra de banana, conforme já relatado anteriormente neste termo e resumido a seguir:

*BANANA 2000 COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 04.144.951/0001-95, **declarou que não realizou qualquer tipo de pagamento por serviços de intermediação em compras de banana a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, durante os anos-calendário 2006 e 2007;***

*BRÀSFRUTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 04.719.773/0001-83, **declarou que não foi pago nenhum valor a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ 02.545.082/0001-85, durante os anos-calendário 2006 e 2007, por qualquer tipo de serviço;***

*AM DOS SANTOS COMÉRCIO DE FRUTAS, CNPJ 31.533.581/0001-50, **Informou que em 2006 e 2007 não pagou a GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ 02.545.082/0001-***

85, importância alguma sobre intermediação em compra de banana.

*A DISTRIBUIDORA DE BANANAS CLIMATIZADAS GOMES LTDA, CNPJ nº 03.596.175/0001-00, informou que a empresa realizou operações de compra e venda de bananas do Sr Gilberto, sendo essas aquisições foram comprovadamente pagas mediante depósitos em conta corrente do Sr JAKSON, conforme orientação do Sr Gilberto; que as remessas das mercadorias adquiridas do Sr Gilberto sempre foram respaldadas por notas fiscais de diversos produtores rurais e empresas da localidade; **que não houve qualquer pagamento por prestação de serviços; que os valores depositados foram referentes aos valores integrais de aquisição de mercadorias e não uma comissão por intermediação.** Dessa forma, esse atacadista de banana confirmou o esquema fraudulento de comércio de bananas adotado pelo empresário Gilberto, descrito de forma minuciosa neste termo.*

Desta forma, ficou claro que o empresário GILBERTO não recebeu por supostos serviços na intermediação de compra de bananas. Nem poderia ter recebido, visto que não prestou serviços dessa natureza.

*O empresário GILBERTO apresentou à fiscalização DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL DE GILBERTO DE JESUS RODRIGUES; registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais — JUCEMG — em 20/mai/1998 qual consta com objeto COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMBALAGEM DE FRUTAS. No sistema CNPJ consta que a atividade da empresa é Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (CNAE: 4633-8-01). Dessa forma, **ficou claro que no próprio ato constitutivo do empresário consta que a atividade é comercial.***

Houve expressiva omissão de rendimentos nos anos-calendário 2006 e 2007, visto que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos correspondentes aos créditos em suas contas bancárias, conforme disposto no artigo 42 da lei 9.430/96. Os rendimentos omitidos estão especificados nos demonstrativos em anexo, especialmente no demonstrativo "CRÉDITOS TOTAIS EM CONTA/CORRENTE E POUPANÇA NO BRADESCO".

Ante o exposto, ficou caracterizado de forma cabal que o empresário Gilberto atuou efetivamente como revendedor de bananas em 2006 e 2007 e que tentou enganar a fiscalização com alegações de que atuou apenas com prestador de serviços de intermediação no comércio de bananas.

Diante disso, a empresa foi excluída do SIMPLES, conforme anteriormente relatado, e, em face dos fatos a seguir transcritos, teve seu lucro ARBITRADO. O empresário Gilberto apresentou à fiscalização o livro caixa referente aos anos fiscalizados.

Destaque-se que os lançamentos foram lastreados apenas em controle internos e não foram apresentadas notas fiscais de entradas, de saídas e de prestação de serviços. O empresário Gilberto foi intimado a apresentar livros e documentos, sob pena de arbitramento do lucro, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 26/jun/2009, bem como a apresentar todos os documentos fiscais que embasaram os lançamentos escriturados na conta caixa, inclusive as notas fiscais de prestação de serviços.

Em suma, declarou que todos os documentos já foram enviados em resposta protocolizada e que estariam com o Fisco solicitante. Que os documentos que embasaram os lançamentos no livro caixa são documentos de controle interno e já fornecidos ao Fisco, e que no mesmo documento era feito o controle da intermediação (nome do destinatário — atacadista e do nome do remetente — produtor rural), com respectivos valores e datas; que os valores remetidos aos produtores rurais foram escriturados.

Destaque-se mais uma vez que foram apresentados somente controles internos. Não foram apresentados quaisquer notas fiscais dos supostos serviços prestados pelo empresário.

E mais, declarou que os valores de COMISSÃO que constam nos controles internos representam valores da expedição e atividades pós-colheita pertencentes ao empresário.

Considerando que a empresa teve oportunidade de optar pelo lucro presumido e não o fez, porquanto não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ nos anos fiscalizados, foi então intimada a apresentar documentação com base no lucro Real, o qual exige a escrituração dos livros Diário e Razão, bem como do LALUR (bem como a apresentação da documentação hábil para tal, notas fiscais de entradas e saídas).

Intimada de forma reiterada, não logrou atender o feito, o que tornou impossível a apuração com base no lucro Real. Assim sendo, não restou outra alternativa ao Fisco o ARBITRAMENTO do lucro, com base no artigo 530, inciso I, do RIR/99.

Salientou ainda a autoridade administrativa que, ainda que prevalecesse a tese de que a contribuinte poderia optar pelo lucro presumido após a exclusão do SIMPLES, caberia o ARBITRAMENTO do lucro, com base no artigo 530, II, alínea 'a', e III, visto que o livro CAIXA apresentado traz consigo evidentes indícios de fraudes e contém vícios, erros e deficiências que o tornam imprestável a identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, sendo que não foram apresentados também documentos da escrituração fiscal, ou seja, as notas fiscais de entradas e de saídas correspondentes às operações comerciais efetivamente ocorridas.

Ante o exposto, foi procedido o ARBITRAMENTO do lucro contribuinte, por presunção legal de omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tendo sido considerados receitas omitidas os créditos efetuados em contas bancárias do BRADESCO, conta esta de titularidade do Sr. Jakson José Pereira dos Santos.

Registre-se que foram excluídos créditos os quais a contribuinte relacionou como reapresentação de cheques devolvidos e outras justificativas.

10 - Conforme relatado anteriormente, principalmente no item II- 3 — INFRAÇÕES APURADAS, o empresário Gilberto incidiu nas hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/74, nos seguintes termos:

- Sonegação Fiscal/Fraude — falta de emissão e de escrituração das notas fiscais de entradas e das notas fiscais de vendas de bananas, bem como não apresentação de declaração à RFB das receitas efetivamente auferidas. Frise-se que a empresa declarou, para o ano de 2006, estar inativa, sendo que teve expressiva atividade comercial neste ano. Para o ano de 2007, sequer apresentou DIPJ.

- Conluio — o empresário atuou como revendedor de bananas nos anos de 2006 e 2007, mediante a compra de bananas de produtores e sua revenda a atacadistas, porém, as notas fiscais foram emitidas como se as vendas tivessem sido efetivadas diretamente dos produtores rurais de bananas para os atacadistas, clientes do empresário. Dessa forma, ficou caracterizado o conluio que permitiu que o empresário ficasse oculto nos documentos fiscais emitidos e que sua efetiva participação no comércio de bananas também ficasse oculta.

Diante disso, devido à ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária, caracterizados por sonegação fiscal, fraude e conluio, foi lavrada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAS.

11 - Outrossim, estando evidenciado que os Srs. Gilberto e Jakson são sócios de fato no empreendimento GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85; considerando que os Srs. em questão constituíram uma nova sociedade empresária de fato, sob nome JAKSON JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ nº 10.398.595/0001-39, a qual continuou as atividades da sociedade anterior (da qual também são sócios de fato), nos termos dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, os Srs. Jakson José Pereira dos Santos, CPF nº 050.339.296-07, Gilberto de Jesus Rodrigues, CPF nº 769.724.296-68, sócios de fato do empreendimento GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, são SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS, na qualidade de RESPONSÁVEIS pelos créditos tributários constituídos por meio desses autos de infração tendo em vista que ficou caracterizada a responsabilidade tributária e a sujeição passiva solidária, nos termos da legislação vigente.

Regularmente cientificada (fls. 2908/2929), a interessada apresentou, em sua defesa, após a narrativa dos fatos, em síntese, as seguintes alegações:

Inexistência de sonegação, fraude e conluio

a) que inexistiu o intuito de sonegação, pois toda a operação foi realizada de forma clara e objetiva, não existiu nenhum ato que possa induzir o desconhecimento das operações pelo fisco, tanto é que estas operações passaram pelo sistema bancário brasileiro, com o pagamento da CPMF, inclusive foi este o indício que levou o fisco ao procedimento fiscal;

b) não há que se falar em fraude, pois as declarações de inatividade foram apresentadas pela contabilidade via internet sem qualquer participação do empresário, a qual não necessita de sua assinatura ou consentimento e, como regra geral do empresário brasileiro, não tem conhecimento específico sobre as obrigações fiscais, para que possa concluir que houve dolo. Existem e foi fornecido ao fisco, o que pode ser constatado pelo simples cotejo dos documentos, todos os registros das operações, de forma individualizada origens e aplicações dos recursos, como comprovam os documentos internos. Os documentos fiscais da operação foram emitidos: NF dos produtores das vendas de seus produtos diretamente para o adquirente. Os compradores atacadistas, também emitiram NF de entradas e registros contábeis, além de outros controles nos órgãos públicos estaduais fitossanitários e do trânsito. Há que se ressaltar que para o trânsito e venda do produto 'banana' dentro do Estado de Minas Gerais, é dispensada a emissão de notas fiscais;

c) inexistiu conluio, pois desde o início, nas primeiras declarações e pessoalmente, ficou evidenciada a simplicidade das operações de intermediação com bananas, e principalmente denunciando ao Fisco os motivos da movimentação financeira na conta corrente do funcionário e gerente. Quanto à emissão de notas fiscais dos Produtores para os Compradores, é normal e usual a prática, inclusive foi apurado e relatado pelo próprio Fisco. Deve-se ressaltar que é da natureza do negócio a realização de operações tais como declinadas à Autoridade Fiscal;

d) boa-fé, totalmente comprovada na apresentação dos documentos, esclarecimentos e os valores representam a integralidade das operações, durante todo o processo investigatório a empresa contribuiu de todas as formas, sempre com vistas à elucidação da realidade;

e) da Tributação: a tributação operou da seguinte forma: A carga dos compradores e vendedores dos produtos, na emissão dos documentos e recolhimentos dos impostos. E os valores auferidos no resultado da operação das comissões na intermediação, foram informados na DCTF conforme recibos em anexo.

f) do evidente erro: por fim, o que se pode apurar é a absoluta falta de orientação da correta emissão de documentos fiscais, na intermediação da banana, resultando em um certo descontrole na tributação dos serviços de intermediações ora informadas ao fisco.

g) da natureza do negócio: a despeito da previsão constante do art. 123 do CTN, a Autoridade Fiscal deve-se ater à natureza das operações econômicas desempenhadas pelo contribuinte. A

realidade regional aponta para a existência de um antiga estrutura negocial já existente na região e relativa ao comércio de produtos agrícolas. Em função até da estruturação rudimentar do negócio, não é lógico que um pequeno empreendimento como o do contribuinte em questão pudesse movimentar valores tão vultosos de receitas. Tais operações, sim, são operações de intermediação de venda, ainda que a gestão financeira do empreendimento aponte para negócio de distinta natureza.

Diante da inexistência dos institutos de fraude e simulação elencados pelo fisco, conforme provado acima, também não pode prosperar a presunção lastreada somente na omissão de receitas em depósitos bancários, isso de acordo com enunciados administrados CARF e jurisprudência apresentada.

Portanto, estando descaracterizada a fraude e sonegação, não pode prosperar a imputação do Fisco, a 'injusta' penalidade abusiva em 150% baseada em simples presunções.

Das operações de representação

Conforme narrado acima, é de simples compreensão a real existência do negócio da representação, não demandando muito esforço tal conclusão lógica, senão vejamos:

a) O contrato de representação é verbal, plenamente admitido no direito civil. Se é, resta à Autoridade Fiscal, em função do princípio da motivação estampado na Lei 9. 784/99 e no próprio texto da Constituição Federal de 1988 o dever de indicar, os fundamentos da desconsideração do negócio de intermediação de frutas. Perceba-se, outrossim, que o art. 110 do CTN é norma cogente acerca da forma de interpretação da legislação tributária. É dispositivo condicionante das prerrogativas de criação e aplicação do Direito Tributário e apontam para um interessante ponto de vista: O legislador tributário e a Administração "estão proibidas de alterar a definição, o conteúdo ou o alcance dos institutos conceitos e formas de Direito Privado, mas poderão, apenas dar-lhes efeitos tributários. Logo se não foi declarada a ilicitude dos negócios de intermediação de banana, visto ser atividade permitida pelo Direito, presume-se falaciosa a argumentação da Autoridade Fiscal, visto que interpreta a realidade fática do negócio modificando a própria estrutura negocial subjacente, fazendo crer que trata-se a questão de operação de compra e venda de bananas e não intermediação. Ficou comprovado, por meio de inúmeros documentos (já entregues ao fisco, relatórios, planilhas, operações entre produtores e compradores), que o autuado exerceu a atividade de representação e prestação de serviços no período contemplado pelo presente auto de infração.

Veja-se, ainda, que a atividade de corretagem de frutas não é daquelas que se exija qualificação ou regulamentação legal. É atividade que remonta desde os idos do Brasil colônia e sempre desempenhada de forma corriqueira pelos rincões do

país. A aparente desregulamentação da atividade é corroborada pelo reconhecimento da existência verbal dos negócios.

b) Vejamos como procedem as negociações em questão: o empresário Gilberto, atende as solicitações de seu "cliente comprador", advindos de uma estreita relação de amizade e confiança. O preço do produto "banana" é determinado por uma tabela de preços da ABANORTE, via acesso ao site <http://www.abanorte.com.br/>, em que consta a cotação diária do produto, sendo este o referencial dos produtores e comprados neste mercado via acesso por senhas específicas. Desta forma, não existe qualquer possibilidade de interferência no preço por parte do representante empresário Gilberto. O mesmo não fixa preços dos produtos que intermedia.

c) Depois de autorizado pelo "cliente comprador" via telefone, fax ou internet, providencia a coleta do produto, acondicionamento, e transporte, emitindo o relatório, de forma específica consignando os valores a serem pagos aos "produtores vendedores" e demais despesas de expedição. — (Documentos diários da carga fornecida ao fisco).

d) "Produtor— vendedor" emite a NF Avulsa na Administração Fazendária AF-Janaúba MG, do produto ao "cliente comprador", ou autoriza a emissão pelo escritório da Minas Rio, (muitos moram em outros municípios) deixando previamente requerimentos assinados e cópias dos cartões de inscrição, efetuando o pagamento das taxas e liberação da carga sendo entregue ao transportador.

e) Após o recebimento da carga, o "cliente comprador", faz o depósito da operação na conta indicada pelo Empresário, pelo total da operação, ou envia cheques/dinheiro via transportador.

d) De posse dos depósitos e/ou cheques, faz o repasse aos "Produtores — vendedores", aos demais integrantes dos serviços, fornecedores de material de embalagem, transportador etc., através de emissão de cheques da empresa ou transferências dos cheques recebidos.

f) A comissão representa o resultado final apurado, para fazer face às despesas administrativas do escritório, de funcionamento e remuneração dos empreendedores, referente aos valores agregados das atividades pós-colheita.

g) Toda a operação com a banana, de carga e descarga é realizada dentro dos estabelecimentos do "Produtor- vendedor" e do "Cliente- Comprador"; o empresário faz somente a intermediação. Deve-se ressaltar que o intermediador não possui câmaras frigoríficas para estocagem da mercadoria, material de tratamento e amadurecimento das frutas, borrifadores de defensivos, duchas de lavagem do produto. Logo, não há como se considerar que existe a compra para posterior revenda, em função até da sua impossibilidade física.

Talvez a análise dos negócios envolvendo "algodão" na região norte de Minas Gerais possa ser elucidativa a esta Autoridade, bastando a notificação de algumas dessas empresas para os devidos esclarecimentos.

h) "Todos os controles internos fornecidos ao fisco, das operações diárias faz a vinculação das cargas identificando o "cliente comprador" e o destino "produtor vendedor", inclusive os valores repassados aos produtores correspondem ao mesmo valor do custo repassado pelo "cliente comprador", via cotação item b acima.

Passamos doravante a responder as indagações do fisco diretas ou 'implícitas':

1 - Denominações "Venda" — "Controle de Venda" "Controle de Venda de Bananas", a denominação utilizada não tem o condão de descaracterizar a essência da operação, no direito tributário. Ademais, a palavra venda não caracteriza exclusivamente venda de mercadorias, podem ser atribuídas também a venda de serviços. No caso específico na última expressão citada, foi vinculada a palavra banana, no sentido simplório de determinar a origem da comissão, obtido na intermediação da banana;

2 - A representação por conta própria e ordem de terceiros: O fisco em seu relato no termo de verificação fiscal, (ultimo parágrafo da folha 7), descreveu pormenorizadamente os documentos de controles internos, evidenciando a apuração realizada, com o total líquido R\$ (comissões e despesas). Não pairam dúvidas que as operações correm por conta exclusiva dos "clientes compradores" que, após aprovado o orçamento da intermediação e recebimento da carga, fazem o depósito integral na conta da empresa. No mesmo sentido, a simples impossibilidade e inexistência de estoques já denotam o serviço de representação por conta e riscos de terceiros;

3 - Declaração dos compradores e vendedores de bananas: A análise resposta a uma indagação tem haver com o sentido que se dá ao questionamento e sua interpretação entre os interlocutores. Não há de prosperar a informação colhida pelo fisco rio "termo de verificação fiscal" diante de total falta de imparcialidade, direcionando a investigação dentro de uma linha de raciocínio pré-direcionado e doutro lado, os "informantes", tentando se exonerar de suas obrigações tributárias sob quaisquer pretextos. Isso porque tais informantes, provavelmente, obtiveram receitas tributáveis decorrentes da venda de seus produtos e não ofertaram tais valores à tributação. Daí a simplória defesa de que nada teria que ver com a questão. A título ilustrativo, bastaria uma visita às propriedades rurais envolvidas para se aferir o nível de investimentos, benfeitorias, folha de pagamento de funcionários (para a colheita são inúmeros), volume de aquisição de defensivos agrícolas (que poderia ser disponibilizado pelo engenheiro agrônomo das propriedades, haja vista tais produtos somente poderem ser comercializados a profissionais habilitados), número de tratores, gastos com roçada, gado, etc... Isso, sim, comprovaria quem são os reais sonegadores de tributos em tais operações.

Há que se ressaltar que ele considerou como inverídicas informações prestadas pela BRASFRUTAS e BRASNICA, empresas de renome internacional e que esclareceriam a realidade das operações "[...] devido à dificuldade de repassar diretamente aos produtores, embora tenha confirmado que não pagou ao empresário Gilberto.." (pagina 17 do termo de verificação fiscal) — Demonstra claramente que a atividade do contribuinte Gilberto era de fato intermediação entre estes compradores e os produtores de bananas. Ora, é fácil refutar somente aquilo que convém, e acreditar naquilo em que seja mais conveniente e prático.

Será, que sob o crivo da imparcialidade não seriam também refutados os outros esclarecimentos?

Destarte, diante do exposto e consubstanciado com os documentos e esclarecimentos apresentados, com a absoluta transparência, expondo de forma indubitável a atividade de prestação de serviços de intermediação, não pode prosperar a distorção do fisco, imputando conclusões evasivas de atividades comerciais.

Do arbitramento dos resultados

Alega que o arbitramento do lucro somente é admissível nos casos expressos na legislação tributária (art. 530 e incisos do RIR/99), não se admitindo interpretações extensivas. O fato de não ter havido o pagamento do imposto no 1º trimestre não é motivo impeditivo conforme alude o Fiscal, pois poderia ser recolhido em atraso, tendo em vista que também não foi efetuado nenhum pagamento com opção ao lucro real.

Desta forma, há que se desconsiderar o arbitramento do lucro tributável no levantamento fiscal.

Da tributação indevida do Pis e da Cofins

Caso persista a tese de vendas de bananas, arbitrando os lucros e desconsiderando a escrituração do livro Caixa, não há como tributar as supostas vendas de bananas, pois está sob o crivo do benefício fiscal da alíquota zero, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.865/04.

Todo o vínculo das operações com bananas e os créditos bancários está robustamente comprovado nos levantamentos e documentos, e esta Autoridade reconheceu à fl. 08 em seu relatório do TVF:

"Os valores que constam nos livros caixa e nos controles internos da COMERCIAL DE FRUTAS DE MINAS RIO, empresário GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ 02.545.08210001-85, são bastante compatíveis com a movimentação financeira no banco BRADESCO, agência 1858-9, conta 12.511-3 em nome do Sr. Jakson (grifo nosso).

Da inexistência de riqueza ou patrimônio

Outro fator inconteste, e que faz prova em nome da verdade real, contrapondo a realidade factual apresentada pelo Fisco, é que

os supostos beneficiários das transações, na realidade são vítimas da imposição mercadológica, que mesmo movimentando valores vultosos, não auferiram renda ou tiveram acréscimo de patrimônio, o que foi constatado pelo próprio Fisco em visita à residência do Sr. Jakson e no levantamento de bens do Sr. Gilberto, que, aliás, se encontram em dificuldades de solver os compromissos com processos de execução trabalhista e os bens existentes, em sua maioria, estão alienados fiduciariamente, sendo adquiridos a duras penas em pagamentos de juros de financiamentos.

Dos Impostos e tributação das atividades

Os valores devidos dos créditos tributários nas atividades de intermediação de bananas foram devidamente declarados na DCTF em resposta à intimação fiscal, ficando pendente a DIPJ à época, a qual será entregue tão logo ocorra a liberação de acesso ao sistema pela RFB, conforme tela em anexo, os quais comporão a conta corrente da empresa após o processamento.

Do Pedido

a) perícia técnica: como forma de provar os fatos alegados, que seja deferido perícia técnica e que sejam respondidos os quesitos elaborados às fl. 2926;

b) exclusão da multa de 150%: diante da inexistência de fraude ou simulação, que seja excluído dos valores a multa atribuída sobre o crédito tributário;

c) reformulação do crédito tributário: diante do exposto, ficou demonstrada a insubsistência e improcedência nos moldes apurados pelo fisco. Dessa forma, requer seja reformulado o AI nos valores já declarados em DCTF, remetendo-nos novos prazos para pagamento e/ou parcelamento, com os devidos benefícios legais;

d) exclusão do Pis e da Cofins nas supostas vendas de bananas, por expressa previsão legal do benefício fiscal da alíquota zero, conforme demonstrado..

A 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 3011):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Nos termos do art. 530 do RIR/99, diante das diversas irregularidades apresentadas em sua escrituração, o que impossibilitou a apuração do imposto pelo lucro real, correto o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS DECORRENTE - CSLL. A solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, aos lançamentos

decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa prolatada naquele.

LANÇAMENTOS DECORRENTE - PIS E COFINS. Uma vez constatado que as contribuições em fulcro estão sobre o crivo do benefício fiscal da alíquota zero, nos termos do inciso III do artigo 28 da Lei nº 10.865/04, a sua exigência deve ser exonerada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. A omissão de receita caracterizada na DSPJ/06 - valores zerados - e a falta de sua apresentação no ano-calendário 2007, juntamente com os fatos apurados pela fiscalização, aliados às demais irregularidades constatadas, justificam a aplicação da multa qualificada (150%).

PEDIDO DE PERÍCIA . O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pedido de diligência ou perícia, quando as considerar prescindíveis para a solução da lide, como também desconsiderará o pedido quando este não for formulado nos termos do PAF — Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte .

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do Acórdão em 09/04/2010 o contribuinte interpôs em 08/05/2010 o recurso voluntário de fls. 3040-3046, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

No que tange ao pedido de perícia, apresentou quesitos complementares e, desta feita, fez a indicação do seu perito (v. fls. 3045).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Pedido de perícia

A recorrente reiterou o pedido de perícia apresentada na fase impugnatória, apresentando quesitos adicionais e fazendo a indicação do seu perito.

Não obstante estas providências, considero que o aludido pedido merece ser indeferido, com base no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, por se mostrar totalmente prescindível para o julgamento do presente feito.

Conforme bem apontado pelo acórdão de piso, as perícias somente se justificam quando houver “dúvidas de ordem técnica, que exijam a manifestação de profissional capacitado a esclarecê-las”.

Nestes termos, indefiro o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Mérito

Da natureza da atividade exercida pela contribuinte

Conforme bem evidenciado pelo acórdão de piso, o cerne do presente litígio consiste em identificar a verdadeira natureza da atividades desempenhada pela recorrente: atividade de compra e venda de bananas (conforme entende o Fisco) ou atividade de intermediação comercial (conforme a lega a recorrente).

Sobre o tema, o acórdão de piso trouxe considerações bastante elucidativas, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente um trecho do voto condutor daquela decisão, fls. 3028-3029, *verbis*:

Cumpre, inicialmente, tecer alguns comentários a respeito da atividade de representação comercial. A regulamentar o tema a Lei nº 4.886/1965, com alteração da Lei nº 8.420/1992, e também o Código Civil de 2002. Versa a legislação especial que o exercício da representação comercial prescinde de inscrição no órgão específico, o Conselho Regional de sua categoria, da jurisdição em que for atuar, ou seja, trata-se de profissão legal devidamente regulamentada e disciplinada pela Lei 4.886/65. Nos termos do artigo 1º da citada Lei, pode ser assim conceituada: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando proposta ou pedidos, para transmiti-los aos

representados, praticando ou não atos relacionados com a execução de negócios".

*Já o contrato de representação comercial poderá ser de **agência** ou de **distribuição**, conforme a coisa esteja ou não à disposição do representante, ou seja, **na agência**, os produtos permanecem na esfera de disposição do proponente, que se liga diretamente à clientela, cabendo ao agente uma comissão pelo agenciamento prestado. Por outro lado, a distribuição, na realidade, é um desdobramento do contrato de agência, ou seja ; é um contrato de agenciamento de negócios em favor do proponente, com a particularidade de que os bens objeto do agenciamento encontram-se na posse do agente, que passa a ser chamado também de distribuidor. Veja que todo o capítulo a tratar do assunto no Código Civil- agência e distribuição - corrobora tal constatação, desde a definição da distribuição como um derivado da agência (artigo. 710, CC) até as disposições sobre o direito do distribuidor à remuneração por negócios concluídos em sua zona sem sua interferência (art. 714, CC) e direito à indenização no caso de diminuição no atendimento de propostas (art. 715, CC), todas referentes apenas a contratos de aproximação entre comprador e vendedor e nunca à aquisição de produtos para revenda por conta própria.*

Sobre o assunto, pode-se dizer ainda que o representante comercial é uma extensão da empresa representada, cabendo-lhe muitas funções e responsabilidades; fica obrigado a fornecer à empresa representada, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omisso ou verbal, quando lhes for solicitado, informações pormenorizadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Por outro lado, o representante terá garantia do recebimento de uma comissão pelas vendas por ele realizadas, ou por qualquer venda que se realiza em seu território adquirindo o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia quinze do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais . As comissões pagas fora do prazo previsto (quinze dias) deverão ser corrigidas monetariamente. As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. Os direitos do representante, no tocante às comissões, estão assegurados no art. 32 da Lei 4.886/65.

*Isso considerado, pode-se definir o contrato de representação comercial como o pacto por meio do qual uma das partes (o representante), em favor e por conta da outra (o representado, normalmente empresa produtora ou fabricante), colhe e encaminha pedidos de compras, realizando-se, posteriormente, o negócio jurídico visado entre os interessados. Constitui, assim, contrato de aproximação ou de intermediação entre os interessados ou de receptação de clientela para posterior efetivação da venda **diretamente** pelo representado. Disso infere-se que, na realidade, a transação / o negócio jurídico ocorre diretamente entre o fornecedor/representado e o cliente/comprador, ou seja o representante comercial apenas*

intermedeia a transação, sendo assim um mero intermediário . Isso quer dizer que os valores envolvidos na transação, o preço dos produtos adquiridos pelo adquirente são pagos/depositados diretamente pelo cliente/comprador ao fornecedor/vendedor, que por sua vez, posteriormente, remunerará, a título de comissão, o representante comercial nela intermediação operada. Pelos serviços/negócios intermediados/prestados a empresa, o representante comercial fará jus a uma remuneração a título de comissão. Assim, segundo a tese defendida pela interessada, esta somente teria que oferecer à tributação o valor auferido a este título e não o valor total das vendas dos produtos, conforme apurado pela fiscalização.

À luz destes conceitos extraídos da legislação de regência, e analisando detalhadamente os fatos elementos de prova constantes dos autos, concluiu o acórdão de piso que, no caso concreto, a atividade desempenhada pela recorrente não caracterizam intermediação, nem na modalidade de agência, tampouco na modalidade de distribuição.

Por concordar integralmente com conclusões do colegiado julgador *a quo*, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 3029-3030:

Conforme evidenciado nos autos e no relatório acima transcrito, não há dúvida alguma sobre o exercício pela empresa de atividade comercial de compra e venda de bananas. Senão vejamos, tanto os produtores de bananas quanto os atacadistas de bananas foram enfáticos ao declarar:

- aqueles, em suma, que venderam bananas diretamente para GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, CNPJ nº 02.545.082/0001-85, nos anos-calendário 2006 e 2007 e que os preços foram negociados diretamente com o Sr. Gilberto sem qualquer participação dos compradores que constam nas notas fiscais de produtor emitidas; que as bananas compra por GILBERTO DE JESUS RODRIGUES foram acondicionadas e carregadas por e inclusive nos anos-calendário 2006 e 2007; e que não houve qualquer pagamento por prestação de serviços, que os valores depositados foram referentes aos valores integrais de aquisição de mercadorias e não uma comissão por intermediação;

- estes, em síntese, que não realizaram qualquer tipo de pagamento por prestação de serviços e/ou intermediação em atividades de compra/venda de bananas efetuadas junto ao Sr. Gilberto.

Outrossim, como prova cabal das atividades comerciais desenvolvidas pela empresa, compra e venda de bananas, o empresário GILBERTO apresentou à fiscalização DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL DE GILBERTO DE JESUS RODRIGUES, registrada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais — JUCEMG — em 20/mai/1998, na qual consta com objeto social da empresa COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMBALAGEM DE FRUTAS.

E mais, não obstante isso, no sistema CNPJ consta que a atividade da empresa é Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (CNAE: 4633-8-01). Dessa forma, ficou claro que no próprio ato constitutivo, do empresário consta que a atividade é comercial.

Ademais, como visto, no contrato de agenciamento, os produtos permanecem na esfera de disposição do proponente, que se liga diretamente à clientela; cabendo ao agente somente uma comissão pelo agenciamento prestado. Como poderia exercer a atividade de representação comercial se todos os valores envolvidos nas operações transitavam em suas contas correntes. Se assim o fosse, em sua conta corrente bancária somente deveria ser depositada a quantia relativa à comissão auferida pela intermediação nas transações realizadas. Assim, não há justificativa plausível a corroborar suas alegações.

Entrementes, alega que exerceu a atividade de representação e prestação de serviços no período contemplado pelo presente auto de infração, fato este que entende comprovado por meio de inúmeros documentos já entregues ao fisco (relatórios, planilhas, operações entre produtores e compradores). Contudo, em sua peça de defesa, a requerente não logrou identificar sequer uma dentre as diversas operações que realizou a caracterizar as intermediações suscitadas. Para tal, bastaria relacionar seus clientes/fornecedores, notas fiscais, identificar os pagamentos das operações realizadas em suas contas bancárias e o seu correspondente envio aos clientes, bem como o posterior depósito da comissão/contraprestação auferida pelas respectivas intermediações efetuadas, isso tudo mediante documentação hábil e idônea a lastrear as correspondentes operações. Não obstante isso, a insurgente se pautou a explicar o funcionamento da empresa e suas operações, friso, não as identificando, pormenorizadamente, apresentando, tão somente, planilhas de controle interno e relatórios em nada contribuem a seu favor, isso sem a correspondente apresentação de sequer uma nota fiscal de entrada/saída.

Importante destacar que também na fase recursal a contribuinte se absteve de apresentar qualquer elementos de prova tendente a comprovar suas alegações.

Assim sendo, considero cabalmente comprovado que a recorrente, nos anos-calendário de 2006 e 2007, efetivamente exerceu a atividade comercial de compra e venda de bananas. Por esta razão, em relação a este tema, considero que o recurso voluntário não merece ser provido.

Do arbitramento do lucro

Conforme relatado, procedeu-se ao arbitramento do lucro da contribuinte em todos os trimestres dos anos-calendário de 2006 e 2007, considerando que o mesmo apresentou Declaração de Rendimentos com valores zerados para o ano-base 2006, foi omissa na entrega de qualquer declaração referente ao ano-base 2007 e não possuía a escrituração contábil e fiscal suficientes à apuração do lucro real.

Sobre o tema, manifestou-se com muita propriedade o acórdão recorrido, fls. 3029-3030:

Cumprе esclarecer à requerente que, conforme reproduzido, tal medida se fez necessária, em síntese, porque ficou constatada a utilização de artifícios para ocultar do conhecimento da autoridade tributária o seu verdadeiro lucro real, mediante a adoção dentre outras coisas: de opção indevida pelo Simples nos anos-calendário de 2006 e 2007; apresentação de DSPJ inativa para o ano-calendário de 2006 e não apresentação de Declaração para o ano-calendário de 2007; de não apresentação de notas fiscais, livros Diário e Razão; Lalur, estes obrigatórios pelo regime de apuração com base no lucro Real; de falta de escrituração dos livros exigidos na forma da legislação em vigor; de falta de escrituração e declaração de sua movimentação financeira etc. Na impossibilidade de apuração do seu lucro por outra forma, este foi arbitrado, nos termos do inciso I do artigo 530 do RIR/99.

A partir dessas considerações é que se precisa enfatizar aqui uma outra questão, qual seja: a de que o arbitramento não é medida punitiva. Em verdade, o lucro arbitrado é apenas uma das três formas de apuração do lucro das pessoas jurídicas hoje disponíveis. Tais formas de apuração tornam-se aplicáveis por opção do contribuinte (lucro presumido ou real), por imposição da lei (lucro real, de adoção obrigatória por alguns entes) ou por inexistência de possibilidades de apuração pelos meios ordinários (lucro arbitrado, em face do não cumprimento dos requisitos para a apuração pelo lucro real ou presumido). Nesses termos, é importante perceber que a adoção do lucro arbitrado é medida que se impõe apenas nos casos de impossibilidade de apuração pelas duas outras formas.

É assim que se há de entender como correto o arbitramento do lucro promovido pela autoridade fiscal. Como já se disse, o arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro. Foi o método utilizado pelo Fisco, no caso, diante da impossibilidade de se apurar o lucro real ou o lucro presumido, em face das deficiências apontadas. Tendo ficado evidenciado a irregularidade da escrituração da recorrente, não havia mesmo outra alternativa ao fisco a não ser arbitrar o lucro em obediência ao disposto na legislação pertinente.

[...]

Veja que a contribuinte, nos termos do art. 530 do RIR/99, diante das diversas irregularidades apresentadas em sua escrituração, ao contrário do que alega, se encaixa, com facilidade, não só em uma, mas em mais de uma das hipóteses previstas para o IRPJ possa ser determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.

Com base nestes fundamentos, considero que o arbitramento do lucro era medida que se impunha no caso em análise, com base na legislação de regência e no conjunto probatório constante dos autos.

Por esta razão, em relação a este tema, considero que o acórdão recorrido não merece reparos.

Da qualificação da multa de ofício

A qualificação da multa de ofício foi mantida pela decisão de piso, pelas seguintes razões de fato e de direito, fls. 3034-3035:

*[...] diante das declarações apresentadas pelos Srs. Jakson e Gilberto, bem como das prestadas pelos produtores de bananas e pelos comerciantes atacadistas, pode-se concluir que o empresário Gilberto incidiu nas hipóteses previstas nos artigos 71 72 e 73 da Lei nº 4.502/74 e que incorreu em **Sonegação Fiscal/Fraude** – falta de emissão e de escrituração das notas fiscais de entradas e das notas fiscais de vendas de bananas, bem como não apresentação de declaração à RFB das receitas efetivamente auferidas frise-se, fatos estes inconteste. Ora, a empresa declarou, para o ano de 2006, estar inativa, sendo que teve expressiva atividade comercial neste ano. Para o ano de 2007, sequer apresentou Declaração; e **Conluio**.*

[...]

Ora, o simples fato da contribuinte se utilizar de uma conta corrente bancária de uma pessoa física a movimentar as operações comerciais da empresa já fala por si só. Com que intenção uma empresa procederia dessa forma? A meu ver, a única intenção possível, no caso, seria a de fraudar o Fisco Federal visando à sonegação de tributos, ocultando deste os verdadeiros valores movimentados, na medida em que registrados em contas correntes bancárias ocultas. Não há como não dizer que não houve dolo no caso em questão.

A corroborar com a intenção inequívoca de sonegação de tributos, a própria contribuinte declara que, nos anos-calendário fiscalizados, valores apurados de receita bruta não foram oferecidos à tributação, ou seja, admite, inequivocamente, que procedeu à omissão de receita junto à RFB.

Como pode agora, em sua peça de defesa, alegar a recorrente que toda a operação foi realizada de forma clara e objetiva, que não existiu nenhum ato que poderia induzir o desconhecimento das operações pelo fisco, tanto é que estas operações passaram pelo sistema bancário brasileiro, com o pagamento da CPMF, inclusive foi este o indício que levou o fisco ao procedimento fiscal, e, como tal, inexistiu qualquer dolo (genérico ou específico) em sonegar tributos. Ora, é claro que as operações realizadas deveriam passar pelo sistema bancário brasileiro, só que não na conta corrente de terceiros, sejam estas pessoa física jurídica.

Todos esses fatos apontam para uma única conclusão possível: a prática de Crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Não há outra explicação razoável para tal. Teria sido por mero esquecimento que a empresa omitiu receitas em suas declarações ou não as apresentou, ou ainda, declarou estar inativa no período? Ou ainda, qual seria o real motivo do não registro pela empresa de suas operações comerciais em conta corrente de sua titularidade?

Nestes termos, considero amplamente demonstrada a existência dos pressupostos legais que autorizam a qualificação da multa de ofício, razão pela qual, também em relação a este tema, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 02/02/2014 16:54:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 02/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 20/02/2014 e FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 02/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0218.14137.ZHBA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA8723F616BC2A401E3F0661351C4A78EF23D2B1